



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 874/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

169ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/10/2015

PROCESSO Nº 1/157/2011

AI: 1/2010.22015-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA
ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL
INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE.**

- 1. Na hipótese de o documento fiscal possuir informações suficientes para que se possa aferir a natureza da operação que ele acoberta, este não pode ser considerado inidôneo.*
- 2. Auto de infração julgado improcedente.*
- 3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA** transportou mercadoria com documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, A AUTUADA TRANSPORTAVA UM CONJUNTO DE PENEIRAMENTO MOVEL ACOMPANHADO PELO DANFE Nº 608, EMITIDO NO DIA 02/12/2010 POR GLOBEST CEARÁ MINERADORA LTDA. O REFERIDO DOCUMENTO FISCAL FOI

CONSIDERADO INIDONEO CONFORME O ART. 428 DO DEC. 24.569/97. BASE DE CÁLCULO COM REDUÇÃO PARA O ICMS DE ACORDO COM O ART. 42 DO DEC. 24.569/97."

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela procedência do auto de infração e, por conseguinte, a reforma da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. É que no entendimento da fiscalização o documento fiscal utilizado para acobertar a operação seria inidôneo em virtude da mercadoria não ter sido entregue ao destinatário no prazo de 07 (sete) dias previsto na legislação.

Ocorre que, conforme restou devidamente demonstrado pela empresa Recorrida em sua defesa, no caso em questão muito embora a autorização para a emissão do documento fiscal tenha ocorrido dia 02/12/2010, somente no dia 09/12/2010 é que a referida empresa teve autorização do DNIT para transportar a mercadoria em questão, situação esta que afasta a acusação de extemporaneidade do respectivo documento fiscal.

Ademais, cumpre destacar que no caso em questão a empresa emitente do documento fiscal qual seja a Globest Ceará Mineradora é a remetente e também a destinatária da mercadoria, fato este que torna ainda mais sem sentido considerar o documento fiscal inidôneo uma vez que está clara a natureza da operação que é a simples remessa de bem de ativo da emitente.

Assim, analisando tudo que dos autos consta, entendo que a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa não merecer qualquer reparo, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida em sua integralidade.



Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA**: **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, tendo em vista que remetente e destinatário são os mesmos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2015.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

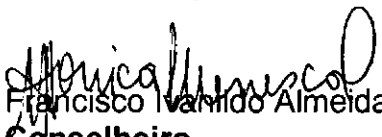
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanéssa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Varrido Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator